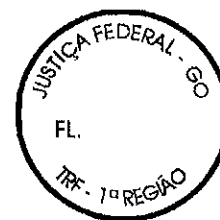




PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
NONA VARA



<b>Estatística</b>	Sentença Tipo A
<b>Processo</b>	13424-03.2012.4.01.3500
<b>Classe</b>	1900 – Ação Ordinária / Outras
<b>Autora</b>	CAROLINA CRISTINA MARTINS GONÇALVES
<b>Réu</b>	UNIÃO E OUTROS

## SENTENÇA

**CAROLINA CRISTINA MARTINS GONÇALVES** ajuizou ação sob rito ordinário em face da **UNIÃO**, do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)** e do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG)** para obter a emissão da declaração parcial de proficiência.

A **AUTORA**, na petição inicial e documentos anexos, alegou o seguinte:

1) participou do ENEM 2011, mas não alcançou nota suficiente à obtenção da conclusão do ensino médio, motivo pelo qual buscou, com sucesso, complementação da nota junto ao Ensino Suplementar do EJA (Educação de Jovens e Adultos);

2) restaram frustradas as tentativas empreendidas junto à Secretaria de Educação e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás de conseguir a certificação de conclusão do ensino médio;

4) tem sofrido pressões da faculdade em que se encontra matriculada para apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de ser desligada a qualquer momento;

5) atingiu a pontuação necessária nas seguintes áreas de conhecimento: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas

Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, razão pela qual tem direito à emissão da declaração parcial de proficiência.

**A AUTORA pediu a emissão da declaração de proficiência nas áreas em que obteve nota suficiente para tanto (Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias), assim como, em sede de decisão liminar, a antecipação provisória do provimento jurisdicional solicitado. Pediu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 31).

**O pedido liminar foi deferido** após a manifestação preliminar da UNIÃO às fls. 46-81 e contestação do IFG às fls. 121-9 (fls. 115-7).

O IFG noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 164-79).

**O IFG, o INEP e a UNIÃO, em contestação** (fls. 83-113, 121-9 e 133-9, respectivamente), **alegaram:**

- 1) preliminarmente, ilegitimidade passiva do INEP e da UNIÃO;
- 2) autonomia científica dos IFs;
- 3) impossibilidade de expedição de certificado parcial de proficiência, uma vez que a AUTORA foi reprovada na prova de redação;
- 4) não há conclusão apenas parcial do ensino médio;
- 5) a complementação da pontuação faltante pelo EJA (Educação de Jovens e Adultos) não pode ser reconhecida pelo IFG, por ser sistema de avaliação que não lhe diz respeito;
- 6) dentre os elementos que impedem o IFG de reconhecer o sistema EJA está a impossibilidade de conferência da carga horária e do conteúdo programático;
- 7) se a fragmentação de notas puder ser feita, o ENEM perde sua característica de exame de avaliação e passa a ser mero formulário de pedido de certificação sem intuito de seleção dos habilitados;
- 8) não se pode certificar candidato que, no ato da inscrição do ENEM, não tenha optado pela obtenção do certificado junto à Secretaria de Educação;

9) a AUTORA optou por receber o certificado junto ao IFG, o que impossibilita a certificação pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

**Os RÉUS pediram o acolhimento das preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos.**

Réplica às fls. 182-7.

A DPU informou que, em cumprimento à decisão liminar, *“a declaração de proficiência fora emitida, possibilitando à assistida obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio”* (fls. 190-1).

Na fase de dilação probatória, as partes não indicaram provas a produzir.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

O pedido da AUTORA limita-se à expedição de certificado de proficiência parcial, documento este equivalente à conclusão do ensino médio.

Ao tempo dos pedidos administrativo e judicial, estava ainda em vigor a Portaria nº 16/2011 do Ministério da Educação, que, em seu art. 3º, § 1º, dispunha: *“Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos complementares para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM”*.

No presente caso, a solicitação de certificação foi formulada ao IFG, autarquia pública federal dotada de personalidade jurídica, que, em atendimento à decisão liminar, expediu Declaração de Proficiência à AUTORA, conforme demonstrado no item ‘2’ do verso do documento de fl. 191.

**Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO e do INEP.**

**É possível o julgamento antecipado da lide** (art. 330, I, do CPC).

**A pretensão da AUTORA merece acolhimento, em razão dos fundamentos adiante expostos:**

1) a parte ré não questionou a aprovação **parcial** da AUTORA nas disciplinas constantes do ENEM 2011, ao qual se submeteu, tendo o IFG tão-somente afirmado que a complementação realizada na disciplina 'redação', por meio do Ensino Suplementar do EJA (Educação de Jovens e Adultos), é estranha ao Instituto;

2) contudo, a parte autora pretende a **declaração parcial de proficiência** no que se refere às disciplinas constantes do ENEM 2011, à qual faz jus em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos do disposto no art. 3º da PORTARIA NORMATIVA MEC 16/2011, em vigor à época do pedido, mas hoje já revogada pela Portaria Normativa 10, de 23/05/2012, que entrou em vigor na data de sua publicação;

3) a AUTORA atende aos requisitos descritos no art. 1º da então vigente Portaria do MEC (16/2011) quanto aos critérios de idade superior a 18 anos (fl. 12vº), aprovação nas disciplinas do ENEM (nos termos referidos no item 1) e requerimento da interessada ao IFG;

4) a regulamentação constante da Resolução (interna) n. 015, de 26/12/2011, que "*dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, tendo em vista a Portaria Normativa n. 16 do Ministério da Educação – MEC de 27 de julho de 2011*" garante a declaração pleiteada ao interessado que tenha feito a opção por um dos *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG como instituição certificadora, o que foi feito pela AUTORA;

5) há informação nos autos de não ser da competência do INEP proceder à certificação requerida (fl. 19) e, por outro lado, ser da competência das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir as declarações de proficiência, como a solicitada (§2º do art. 3º da Portaria Normativa MEC n. 16/2011 e art. 2º da Portaria Normativa MEC n. 10, de 23/05/2012);

6) a competência para definir a regulamentação específica, prevista no Edital n. 7, de 18/05/2011 – INEP, deve ser no sentido de garantir a certificação e não de impedir o direito específico da parte, sob pena de afronta a direito já normatizado;

7) é sabido que os cursos supletivos concedem a aprovação parcial a seus alunos, o que garante, pelo princípio da isonomia, que a referida certificação parcial seja garantida àqueles que participam do

ENEM, não sendo admissível garantir-se somente a declaração integral de proficiência nos termos da informação do IFG (fls. 14-15);

8) o IFG apresentou apenas um óbice ao atendimento administrativo, ou seja, a alegada impossibilidade interna de se proceder à certificação parcial;

9) a partir da PORTARIA N. 144, de 24/05/2012, do INEP, não mais se justifica qualquer resistência do IFG de expedir certificação parcial, porque referida portaria "*dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou **declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM***" [original sem negrito], inclusive com apresentação de modelo específico no seu Anexo II, pertinente à certificação parcial;

10) o disposto no §1º do art. 3º da Portaria Normativa MEC n. 16/2011, em vigor à época do pedido da parte autora, deve ser entendido como **direito** do solicitante e não faculdade das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, em razão do impedimento de restrição ou inovação da norma por outra norma inferior;

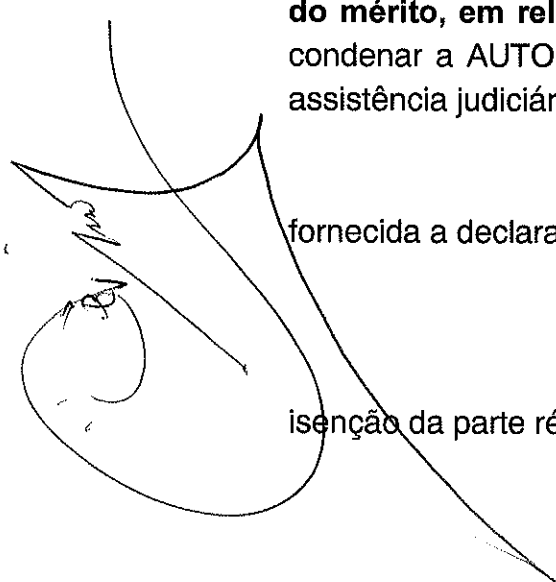
11) as notas anteriormente consideradas para fins de aprovação no ENEM (400 pontos nas áreas de conhecimento) devem prevalecer para a parte autora em detrimento dos 450 pontos previstos na PORTARIA N. 144, de 24/05/2012, do INEP, em razão da entrada em vigor desta na data da publicação, que se deu no D.O.U., em 25/05/2012, após o pedido da parte autora tanto judicial como administrativo, ou seja, aproveita-se a Portaria n. 144/2012 apenas no que se refere à certificação parcial.

**ISSO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO e ao INEP** (art. 267, VI, do CPC). Deixo de condenar a AUTORA nos honorários de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Julgo procedentes os pedidos** para determinar que seja fornecida a declaração de proficiência parcial à AUTORA pelo IFG.

Confirmo a decisão liminar.

Sem custas, em razão da assistência judiciária e da isenção da parte ré (Leis 1.060/50 e 9.289/96).



Poder Judiciário  
**Justiça Federal**

Processo 13424-03.2012.4.01.3500

Deixo de condenar a parte ré nos honorários de sucumbência, uma vez que estes não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública (Súmula 421/STJ).

Oficie-se ao ilustre Relator do AI 0042234-12.2012.4.01.0000.

**R.P.I.**

Goiânia, 17/05/2013.



Euler de Almeida Silva Junior  
**JUIZ FEDERAL**